

Terra: direitos patrimoniais e territoriais

Documento elaborado pelas CP 5 e CP 6 do
CONSEA para plenária de 29 de outubro de 2008¹

1. Introdução

Os povos e comunidades tradicionais, os povos indígenas e as comunidades quilombolas são sujeitos de direitos! Direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; Convenção da Sociodiversidade; Convenção dos Direitos Humanos, Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU). Entendemos que o objetivo principal desta plenária e deste documento é apontar diretrizes para a construção de políticas públicas de Estado para esses povos e comunidades, de forma a lhes garantir os direitos patrimoniais, o uso sustentável da terra e a promoção da soberania alimentar.

O debate sobre terra, direitos patrimoniais e territoriais para as comunidades quilombolas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, sob a ótica da segurança alimentar e nutricional constitui-se em um dos pilares do Relatório Final da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (III CNSAN).

Nesse sentido, é necessário ampliar e coordenar as ações voltadas para povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais formuladas pelo Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007: instituir e fortalecer programas de conservação, preservação e recuperação de recursos naturais necessários para a garantia da segurança alimentar dos povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos e demais povos e comunidades tradicionais, por meio do reconhecimento, demarcação, titulação e da regularização fundiária.

2. Terras

Destacaremos o direito e uso da terra como estratégia para a soberania alimentar e garantia do direito humano à alimentação adequada dos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades quilombolas e adotaremos o termo “terras”, conforme Art. 13 da Convenção 169 da OIT.

A utilização do termo "terras" inclui o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

¹ Este documento é fruto da elaboração coletiva do Grupo de Trabalho sobre Terra e Patrimônio Territorial das Comissões Permanentes 5 e 6 do CONSEA: CP5 – “SAN das Populações Negras e Povos e Comunidades Tradicionais” e CP6 – “SAN das Populações Indígenas”. Foram incorporados subsídios preparados pela Conselheira Valéria Paye, da COAIB; pelo Conselheiro Antonio José da Costa, da coordenação nacional da CONAQ; pela Conselheira Aldenora Pereira da Silva, da Pastoral da Criança; pela Sra Luana Arantes, do MDS; pelo Sr. Aderval Costa Filho, coordenador da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; pela Sra. Maria Aparecida Mendes, membro da Associação Quilombola de Conceição das Crioulas; pela Sra. Ermínia Maricato, do CEDEFES - Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva/MG; pelos colaboradores Crispim Moreira e Marcelo Piccin, MDS; pela Sra. Rosângela Gonçalves de Carvalho, do MDS; pelo Sr. Anastácio Peralta, Guarani Kaiowa e por Carmem Priscila Bocchi, assessora técnica do CONSEA. A coordenadora da CP5 – Conselheira Ana Lúcia Pereira - fez a sistematização para debate.

Como membros deste Conselho, adotamos o princípio da soberania alimentar e nutricional como eixo central para essa discussão. A realização desta plenária justifica-se pela necessidade de uma problematização e construção de propostas sobre a regularização fundiária, demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais como condição para o sucesso da política de segurança alimentar e nutricional em nosso país. Esperamos que este documento e o debate posterior possam orientar a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Com a globalização e a adoção de políticas neoliberais, a partir dos anos 80, o problema da terra se agravou e tende a se tornar explosivo no mundo todo. Com o incremento do agronegócio baseado no latifúndio, produtos primários como minérios, celulose, grãos, carne, petróleo e etanol ganharam importância estratégica nos mercados globais e, hoje, eles promovem a expulsão da população do meio rural, particularmente dos povos e comunidades tradicionais, numa escala que virá a ser contabilizada na casa dos milhões de pessoas.

No Brasil, a nona economia do mundo, a questão da terra continua a se situar, mas de forma renovada, no centro do conflito social. Ela alimenta a profunda desigualdade e a tradicional relação entre propriedade, poder político e poder econômico.

A questão da terra está no centro do conflito sobre agrocombustíveis, e influi no aumento de preços dos alimentos. Ela é o cerne do conflito sobre a terra indígena Raposa Serra do Sol, e de quase todas as terras indígenas e áreas de quilombos. Ela tem forte ligação com o desmatamento da Amazônia para avanço do agronegócio.

Inúmeros conflitos existem entre as comunidades quilombolas e grandes fazendeiros devido às terras ocupadas pelos quilombolas sem a respectiva proteção federal. Em alguns casos o governo tomou partido daqueles que se opõem às reivindicações dos quilombolas. Tais conflitos intensificam-se, frequentemente, ao ponto que latifundiários recorreram ao uso de táticas de intimidação.

Apenas 4% do território da Amazônia legal são regularizados, o que alimenta toda sorte de invasões e fraudes. As terras devolutas vão sendo invadidas, configurando uma gigantesca fraude que avança há mais de um século pelo território nacional e atualmente tem sua fronteira de expansão na Amazônia. Cabe ressaltar que “terras devolutas” são terras de povos e comunidades tradicionais que os governos se apropriaram de forma indevida e indebitamente.

A última iniciativa que alimenta a indústria da legalização da grilagem é a medida provisória 422, de março de 2008. Ela dispensa a licitação para a compra de terras públicas. Quem tem a titulação, ou simplesmente a posse de terras (e pela medida provisória a extensão pode chegar a até 1500 hectares), e quer regularizá-las, deve levar a documentação solicitada ao INCRA. Evidentemente, pequenos posseiros e ribeirinhos não têm essa informação, nem recursos para providenciar os documentos.

Para os territórios étnicos- raciais a terra não é apenas um meio de produção da sua subsistência e reprodução física, mas, sobretudo, um patrimônio sócio-cultural. A terra, para eles, é a sua casa, o lugar onde nascem, crescem e desenvolvem suas diferentes formas de vida. É o lugar onde enterram seus mortos e celebram a vida. É o lugar onde produzem e reproduzem sua cultura e convivem de forma costumeira e respeitosa, espiritualmente integradas à natureza. Não é mercadoria, nem propriedade privada de pessoa física ou jurídica. É patrimônio coletivo, de todo um povo, de seus usos e costumes, e assim a apropriação dos seus frutos se dá, igualmente, de forma coletiva, de forma sustentável, seja no âmbito de uma terra, de uma aldeia, ou de grupos familiares extensos.

2.1 Povos e comunidades tradicionais – estratégias de territorialização.

O conceito “comunidades tradicionais” é relativamente novo, tanto na esfera governamental, quanto na esfera acadêmica ou social. A expressão “comunidades ou populações tradicionais” surgiu no seio da problemática ambiental, no contexto da criação das unidades de conservação (UCs), áreas protegidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para dar conta da questão das comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas: povos indígenas, comunidades quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, dentre outras.

Para o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase para o acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais, “povos e comunidades tradicionais” são entendidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição.”

Segundo estimativas do antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, os povos e comunidades tradicionais somam aproximadamente 25 milhões de pessoas e ocupam aproximadamente $\frac{1}{4}$ do território nacional (estas estimativas incluem povos indígenas, comunidades quilombolas e seus territórios tradicionais). Não obstante, parte considerável desse montante corresponde a terras ainda não regularizadas, muitas intrusadas e degradadas parcial ou integralmente.

Boa parte dos segmentos sociais tradicionais ainda não dispõe de aparatos jurídico-formais (decretos, instrumentos normativos) e itinerários técnicos que lhes assegurem a regularização territorial. Enquanto isso, muitas comunidades tradicionais têm se valido das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Reservas Extrativistas, dos Assentamentos da Reforma Agrária, dentre outras modalidades, como forma de manutenção de parte dos seus territórios tradicionais. Temos, inclusive, testemunhado a flexibilização de determinadas unidades para atender demandas territoriais, como é o caso de alguns assentamentos do INCRA, cuja titulação tem sido coletiva e não parcelada.

É preciso que as políticas públicas reconheçam as diversas modalidades de apropriação das denominadas “terras tradicionalmente ocupadas”, representando diversas figuras jurídico-formais, contemplando a propriedade coletiva (quilombolas), a posse permanente (indígenas), o uso comum temporário, mas repetido em cada safra (quebradeiras de coco babaçu), o uso coletivo (faxinalenses), o uso comum e aberto dos recursos hídricos e outras concessões de uso, como o comodato (ciganos) e as sobreposições de territórios tradicionais com unidades de preservação ambiental (pomeranos, quilombolas, indígenas e outros).

Não há qualquer possibilidade de soberania alimentar sem o acesso ao território ou a terras agricultáveis. É preciso que o Estado Brasileiro atenda as demandas dessas categorias identitárias, que, pelo seu contingente e abrangência territorial, devem ser incluídas social e politicamente, como sujeitos de direitos, inclusive e fundamentalmente, os direitos territoriais, assegurando reparação, justiça e equidade social.

2.2 Terra indígena e segurança alimentar

A Comissão Permanente de Segurança Alimentar para Povos Indígenas – CP6, do CONSEA, elegeu a “Demarcação e Regularização das Terras Indígenas” como principal ação do Governo Federal para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional destes Povos. Sem terra, definitivamente, não há como garantir a soberania alimentar dos mais de 220 povos, falando 180 línguas indígenas, que habitam o Brasil. Com as terras desprotegidas, ambientalmente degradadas e sujeitas a invasões, dificilmente as populações indígenas podem garantir sua sobrevivência física e cultural.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais e ambientais necessários ao seu bem-estar, e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. (Título VIII; Capítulo VIII, Artigo 231, § 1º). Esta garantia constitucional é o reconhecimento do legislador ao fato de que o direito a terra, e aos seus usos é condição, *sine qua non*, e absolutamente vital, para a existência dos povos indígenas, enquanto povos diferenciados, no contexto da sociedade nacional.

No Brasil, existem mais de 220 povos, abrangendo uma população estimada em cerca de um milhão de pessoas, vivendo em quase 15% do território nacional. Atualmente, existem 653 Terras Indígenas reconhecidas, das quais 408 regularizadas, 22 homologadas, 64 declaradas, 28 delimitadas, 32 encaminhadas e 201 em estudo. No entanto, a Constituição de 1988, no artigo 67, estipulou o prazo de 5 anos para que a demarcação das terras indígenas fosse concluída.

O Governo brasileiro, apesar do que estabelece a Constituição Federal, ao invés de garantir os direitos territoriais dos povos indígenas, vem tentando conter a demanda deles por terra, abafando suas reivindicações, ora dizendo que os povos indígenas não precisam de terra e podem viver como qualquer branco nas cidades, ora dizendo que os índios já têm terra demais, reforçando a discriminação aos povos indígenas. Até hoje, o Governo Federal continua submetido à pressão de interesses econômicos e políticos que sempre mandaram neste país, e que se movimentam no sentido de reverter os direitos reconhecidos constitucionalmente. Por esta razão, os movimentos sociais e, particularmente, o movimento indígena, têm mantido na pauta das reivindicações os direitos territoriais.

O Estado brasileiro tem se mostrado incapaz de conviver e oferecer tratamento diferenciado aos povos indígenas, tornando efetivos os seus direitos, especialmente os territoriais. Essa tendência tem gerado situações críticas e conflitos de consequências imprevisíveis, em casos como os da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima; Terra Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, na Bahia; e Terras Indígenas Guarani e Kaiowa, em Mato Grosso do Sul, onde interesses do latifúndio e do agronegócio colocam em questão o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Soma-se a este quadro de ameaças, os impactos dos grandes empreendimentos que fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como obras de infraestrutura: usinas siderúrgicas (Rio Madeira, Estreito e Belo Monte, dentre outros); a transposição das águas do Rio São Francisco, que atingirá cerca de 26 territórios indígenas da região nordeste; usinas de álcool no Estado do Mato do Grosso do Sul; estradas; linhas de transmissão; etc.

Os povos indígenas apresentam altos índices de desnutrição e mortalidade infantil. Dados da FUNAI, apresentados ao presidente Lula em julho de 2008, estimam que cerca de 47 crianças indígenas morrem antes de completar um ano, superando a taxa média de mortalidade infantil entre os não índios, cerca de vinte mortes para cada mil crianças nascidas (IBGE, 2005), já considerada alta pelos padrões da Organização Mundial de Saúde (OMS/FUNASA, 2006).

Esta situação decorre, em larga medida, da relação entre terra e população indígena, como é o caso evidente da Reserva Indígena de Dourados, onde reside uma família indígena para 1,6 hectares de terra, e da degradação ambiental das terras indígenas, em todo o país, provocada por frentes de expansões agrícolas, madeireiras ou minerais, que resulta na perda ou empobrecimento dos recursos da biodiversidade, vitais para a sobrevivência física e cultural destes povos. Em muitos casos, nas diferentes regiões do país, as terras retomadas, após longos processos de luta, retornam às mãos de seus donos indígenas, em condições de extrema degradação ambiental, porque submetidas, durante décadas, a processos de exploração insustentáveis.

A garantia territorial, bem como a gestão ambiental e territorial e a proteção das terras indígenas são condições fundamentais para a garantia da soberania alimentar e do direito humano à alimentação adequada dos povos indígenas.

O Estado Brasileiro, reconhecido pela Constituição como de caráter multiétnico e pluricultural, necessariamente terá que enfrentar este desafio, para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, o seu direito à diferença, a viver em condições dignas, conforme seus “usos, costumes e tradições”.

2.3. A terra como identidade quilombola

A Constituição Federal de 1988 trouxe o primeiro grande esforço legal na história do país, no sentido de prover o direito à propriedade definitiva das comunidades quilombolas. Além disso, promoveu um reconhecimento geral dos direitos das comunidades quilombolas, mediante uma ampliação da garantia do direito à cultura, proteção e não discriminação, de forma particular no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Seguindo o conceito do Decreto 4887/03 e IN N°49 do INCRA:

Art. 4º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Após vinte anos, no entanto, a Constituição de 1988 permanece, em grande parte, sem cumprimento. Surpreendentemente, um baixo número de títulos de terras foi outorgado às comunidades quilombolas. Entre 3.550 comunidades quilombolas reconhecidas pelo governo brasileiro até maio de 2008, somente 87 (que constituem 143 comunidades) têm títulos de propriedade. De 2003 à 2007 foram tituladas apenas 6 comunidades quilombolas, e até outubro de 2008, registram-se 1.228 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares e 791 processos de regularização fundiária formalizados no INCRA, em todo o território nacional. Cabe ressaltar que o processo de certificação é uma das etapas de regularização fundiária.

As reivindicações dos direitos dos quilombolas receberam também suporte de vários tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Em primeiro lugar, importantes padrões e precedentes foram estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169), no sentido de assegurar o direito à cultura e à propriedade, bem como através de precedentes da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O processo de outorga de terras fornece uma precária assistência legal e está estabelecido de uma maneira em que não leva em consideração a forma de trabalho e a diferença entre estilos de vida, o que prejudica a habilidade das comunidades em lidar com os documentos e burocracias administrativas. Ademais, a recém instituída Instrução Normativa no. 49, de 29 de setembro de 2008, dificulta ainda mais o processo de regularização fundiária, aumentando o prazo para as

contestações e ampliando o escopo dos órgãos governamentais para aprovação do Relatório Técnico de Identificação e Regulamentação – RTID, além de outros agravantes.

Nos poucos casos em que foi concedida a titularidade das terras às comunidades quilombolas, tal titularidade não foi concedida de forma segura e estável, como objetivavam os solicitantes. Outro agravante é que tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto 4.887/2003, proposta pelo partido DEM (antigo PFL), que defende o agronegócio. Neste cenário adverso, a posição do governo federal é de recuo, ao invés da firme defesa dos direitos assegurados na Constituição e do combate à discriminação que vem sofrendo o povo quilombola.

Ameaças à concessão de propriedade às comunidades quilombolas também foram realizadas no âmbito governamental em diversos níveis. Quando os interesses governamentais e a proteção dos quilombos colidem, o governo federal tende a privilegiar seus próprios interesses, de entidades estatais e instituições públicas, em detrimento da proteção dos direitos dos quilombos. Talvez os exemplos mais significativos sejam os casos de Alcântara, no estado do Maranhão e da Ilha da Marambaia, no estado do Rio de Janeiro. Estes dois casos ilustram como os interesses estatais parecem ter prevalecido sobre os direitos das comunidades quilombolas. Conflitos similares entre comunidades quilombolas e governo ocorreram na concessão de propriedade às comunidades que ocupavam terras de proteção ambiental. Em tais casos, as terras do Estado foram peculiarmente privilegiadas em prejuízo dos direitos das comunidades quilombolas.

A soberania e segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas está constantemente ameaçada pela produção de eucaliptos, sobretudo nos estados de Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro; pela produção de soja e de cana em vários estados brasileiros; pela transposição das águas do Rio São Francisco; pelas construções de grandes barragens em vários estados brasileiros; pela construção do gasoduto no Espírito Santo, pela concessão de terras para expansão do agronegócio no norte do Brasil, e pelo descaso com os quilombolas de Marambaia-RJ e de Alcântara-MA.

Na maioria dos territórios quilombolas a efetivação das políticas tão divulgadas no Programa Brasil Quilombola e, mais recentemente, na Agenda Social Quilombola, são uma precariedade, a exemplo da saúde, educação, acessibilidade (estradas de acesso), geração de trabalho e renda e, principalmente, da regularização dos territórios quilombolas.

Isso se agrava ainda mais com o desinteresse por parte dos estados e municípios em proverem ações voltadas para essas populações. Isso se manifesta na não diferenciação nos censos escolares das crianças indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, bem como, no cadastro do Programa Bolsa Família. Esta diferenciação já está assegurada por lei, mas precisa ser implementada a partir dos poderes locais constituídos e sob controle e participação da sociedade civil.

3. Recomendações

3.1 Que seja assegurado o direito humano à alimentação adequada, mediante a segurança alimentar e nutricional, com vistas à soberania alimentar, respeitando a cultura dos povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, por meio de medidas legais que coíbam o avanço do agronegócio e a produção dos agrocombustíveis.

3.2 Que as esferas governamentais respeitem, regularizem e executem os marcos legais existentes na Constituição Federal, nos Acordos e Tratados Nacionais e Internacionais, referentes aos povos e comunidades tradicionais.

3.3 Que seja garantido o direito de consulta prévia informada, no caso de licenciamento e implementação de obras e empreendimentos sobre territórios tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais).

3.4 Que os ministérios reconheçam as especificidades dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais na construção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, assegurando acesso diferenciado e participação social. Que o governo federal assegure o acesso às políticas públicas universais, garantindo o direito de consulta e anuência.

3.5 Que o governo regulamente o acesso institucionalizado ao território dos povos e comunidades tradicionais (extrativistas, pescadores artesanais, caiçaras, pantaneiros, geraizeiros, caatingueiros, ciganos, pomeranos, quebradeiras de coco babaçu, marisqueiras, seringueiros, faxinalenses, povos de terreiro, dentre outros), definindo os órgãos competentes e reconhecendo as diversas modalidades de apropriação e uso tradicional das terras.

3.6 Que o Governo Federal viabilize a pesquisa nacional sobre povos e comunidades tradicionais no Brasil, assegurando visibilidade e inclusão sócio-política desses segmentos sociais.

3.7 Que o Governo Federal promova, em caráter de urgência, a recuperação de áreas degradadas, nos territórios regularizados ou em vias de regularização, tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

3.8 Que o Ministério da Justiça cumpra os prazos legais do Decreto 1775, de 09 de janeiro de 1996, sobre identificação, delimitação, demarcação e contestações das terras indígenas.

3.9 Que a FUNAI estabeleça os procedimentos incluídos necessários à identificação, delimitação territorial e regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas do nordeste brasileiro.

3.10 Que a Procuradoria Jurídica Especializada da FUNAI acompanhe de forma articulada, todos os processos demandados contra os direitos indígenas, com a participação efetiva dos índios e suas organizações.

3.11 Que a FUNAI, através do Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Poder Judiciário, promova ampla discussão dos processos que envolvem a regularização dos territórios indígenas, garantindo a participação dos povos indígenas, antropólogos e técnicos especializados na legislação indigenista.

3.12 Que o Governo Federal transforme em políticas permanentes os programas existentes: Carteira Indígena, Prêmio Culturas Indígenas; Iniciativa Comunitária.

3.13 Que a FUNAI tenha recursos humanos, financeiros e infra-estrutura suficiente para a regularização fundiária e proteção das terras indígenas.

3.14 Que o Governo Federal articule o Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista e a aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas.

3.15 Que o Governo Federal incentive a criação de fundos específicos voltados para o financiamento de atividades produtivas dos povos indígenas, dos quilombos, dos povos e comunidades tradicionais, com assistência técnica adequada e com regras administrativas que respeitem as suas realidades sócio-culturais.

3.16 Imediata agilidade nos processos de identificação, reconhecimento, demarcação, regularização e titulação dos territórios Quilombolas em cumprimento às metas estabelecidas pelo PPA.

3.17 Desburocratização do acesso às políticas públicas, em especial as divulgadas na Agenda Social Quilombola e no Programa Brasil Quilombola, priorizando de fato as organizações quilombolas.

3.18 Que o governo priorize a criação de políticas de estado ao invés de programas de governo que venham beneficiar os quilombolas.

3.19 Que o Governo Federal articule o Congresso Nacional para a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, mantendo o texto original.

3.20 Que o Governo Federal promova a retirada dos intrusos dos territórios das comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares e acelere os processos de titulação já em curso.

3.21 Que o Governo Federal execute as políticas públicas de forma intersetorial e promova ações afirmativas em curto prazo, com a perspectiva de respostas concretas, fundamentadas nos marcos legais existentes.

3.22 Que os programas de fomento à produção sejam desenvolvidos com base na agroecologia, que consubstancia a perspectiva da segurança alimentar e nutricional com base na diversidade e no respeito às culturas alimentares tradicionais.

3.23 Garantir no cardápio escolar a cultura alimentar dos povos indígenas e comunidades quilombolas (campo e cidade).

3.24 Garantir o acesso dos povos e comunidades tradicionais a todas as espécies de sementes e mudas que estão associadas ao conhecimento tradicional que vem sendo transmitido de geração em geração, fomentando a produção de alimentos de acordo com a sua cultura alimentar e promovendo e recuperando a biodiversidade.

3.25 Reforçar o Projeto de Lei da Alimentação Escolar em tramitação do Congresso Nacional (PL 2877/2008) no que diz respeito à possibilidade de se realizar convênios diretamente entre o FNDE e as comunidades indígenas e quilombolas. Promover a utilização dos recursos do governo federal para a compra de alimentos por meio do programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

3.26 Encaminhar junto à Embrapa proposta de se criar algum tipo de procedimento que facilite o acesso das comunidades às sementes.

Brasília, 29 de outubro de 2008.